



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 2022782/2018 - SAP.UPR

Joinville, 25 de junho de 2018.

TOMADA DE PREÇOS Nº 112/2018 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ADEQUAÇÃO DAS CALÇADAS NO COMPLEXO CENTREVENTOS CAU HANSEN.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa DR EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA. EPP, aos 08 dias de junho de 2018, contra a decisão que a declarou inabilitada no certame, conforme julgamento realizado em 06 de junho de 2018.

I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do §3º do art. 109, da Lei nº 8.666/93, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado (SEI nº 1988361).

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 14 de maio de 2018 foi deflagrado o processo licitatório nº 112/2018, na modalidade de Tomada de Preços, destinado à contratação de empresa para adequação das calçadas no complexo Centreventos Cau Hansen.

O recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação (invólucro nº 01) e proposta comercial (invólucro nº 02), bem como a abertura dos invólucros nº 01, ocorreu em sessão pública, no dia 30 de maio de 2018 (SEI nº 1929378).

Os seguintes proponentes protocolaram os invólucros para participação no certame: Conpla - Construções e Planejamento Ltda. e DR Empreiteira de Mão de Obra Ltda. EPP.

O julgamento dos documentos de habilitação foi realizado em 06 de junho de 2018 (SEI nº 1942884) e o resumo do julgamento publicado no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina (SEI nº 1951044), no dia 07 de junho de 2018, sendo a empresa DR Empreiteira de Mão de Obra Ltda. EPP, inabilitada para a próxima fase do certame.

Inconformada com a decisão que culminou com sua inabilitação, a empresa DR Empreiteira de Mão de Obra Ltda. EPP interpôs o presente recurso administrativo (SEI nº 1965815).

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões (SEI nº 1988361), no entanto, não houve manifestação dos interessados.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente afirma que apresentou prova de Inscrição Municipal por meio da certidão negativa de débitos municipais de Ituporanga e anexou ao recurso, em complemento aos documentos já apresentados, o cadastro municipal da empresa. Além disso, informa que o ramo de atividade da empresa foi comprovado por meio da qualificação técnica e demais documentos, nos quais constam as atividades desenvolvidas pela empresa.

Por fim, requer seja apreciado e acatado o recurso interposto, bem como os documentos anexados e, ainda, que seja reformada a decisão da Comissão, procedendo a habilitação da recorrente.

IV – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme verificado nos autos, o recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto em 08 de junho de 2018, sendo que o prazo teve início no mesmo dia, isto é, dentro do prazo exigido pela legislação específica.

V – DO MÉRITO

Da análise aos argumentos expostos pela recorrente e compulsando os autos do processo, observa-se que a empresa DR Empreiteira de Mão de Obra Ltda. EPP foi inabilitada do certame por deixar de comprovar sua inscrição municipal. É o que se pode extrair da ata da reunião para julgamento dos documentos de habilitação (SEI nº 1942884), formalizada em 06 de junho de 2018:

*Ata da reunião para julgamento dos documentos de habilitação apresentados à Tomada de Preços nº 112/2018 destinada à contratação de empresa para adequação das calçadas do Complexo Centreventos Cau Hansen [...] Após análise dos documentos, a Comissão passa a fazer as seguintes considerações: **DR Empreiteira de Mão de Obra Ltda. EPP**[...] deixou de apresentar o comprovante de inscrição municipal, conforme exigência do item 8.4, alínea "e", do edital "Prova de inscrição Municipal, relativa ao domicílio ou sede do proponente, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto da licitação" e não foi possível a verificação de tal, em nenhum dos demais documentos apresentados. Sendo assim, a Comissão decide **INABILITAR**: DR Empreiteira de Mão de Obra Ltda. EPP, por deixar de apresentar comprovante a Inscrição Municipal, em desacordo com o item 8.4, alínea "e", do edital.*

Portanto, verifica-se que a recorrente deixou de cumprir com uma das exigências do edital e a Comissão de Licitação manteve-se firme ao que fora nele previamente estabelecido, promovendo o julgamento de forma justa e considerando as determinações dispostas para o presente certame.

Nesse sentido, convém transcrever o que dispõe o edital acerca dos documentos que motivaram a inabilitação da recorrente, bem como as exigências relativas à regularidade fiscal dos

interessados:

8 – DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO – Invólucro nº 01

[...]

8.4 – Os documentos a serem apresentados são:

[...]

e) Prova de inscrição Municipal, relativa ao domicílio ou sede do proponente, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto da licitação; (...).

É notório reconhecer que o edital foi claro ao exigir dos interessados em contratar com a Administração Pública, a demonstração, dentre outros requisitos, da regularidade fiscal, com base no disposto pela própria Lei nº 8.666/93, em seu art. 31:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; [...] (grifado).

Assim, verifica-se que as disposições do edital detalham quais documentos devem ser apresentados pelas licitantes e cabe a cada uma delas, portanto, cumprir as exigências e se submeter aos efeitos do seu eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia.

A recorrente afirma que cumpriu com todos os requisitos para sua habilitação no certame, entretanto, verificou-se que ela deixou de apresentar o comprovante de inscrição no município sede. A Comissão, no intuito de oferecer ampla concorrência e permitir a habilitação da recorrente no certame, analisou os demais documentos por ela apresentados, e ainda assim, não constatou o número relativo a inscrição municipal em nenhum deles. Portanto, resta evidente que a recorrente não atendeu satisfatoriamente à exigência do edital no que diz respeito à comprovação da inscrição municipal, contendo descrição do seu ramo de atividade.

Alega a recorrente que apresentou prova de inscrição municipal por meio da certidão negativa de débitos municipais de Ituporanga. Entretanto, ao exigir a comprovação de inscrição municipal, item 8.4, alínea “e” do edital, pretende a Administração verificar se a situação fiscal da empresa encontra-se regular especificamente quanto às atividades realizadas, de modo a complementar a Certidão Negativa de Débitos Municipais, apresentada em atendimento ao item 8.4, alínea “h” do edital. Nesse sentido, Marçal Justen Filho afirma:

“[...] a existência de débitos para com o Fisco apresenta pertinência apenas no tocante ao exercício de atividade relacionada com o objeto do contrato a ser firmado. Não se trata de comprovar que o sujeito não tem dívidas em face da ‘Fazenda’ (em qualquer nível) ou quanto a qualquer débito possível e imaginável. O que se demanda é que o particular, no ramo de atividade pertinente ao objeto licitado, encontre-se em situação fiscal regular” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2009, p. 403).

E ainda, nesse mesmo viés, tem-se o seguinte entendimento:

Como leciona o jurista Marçal Justen Filho, em 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', 13ª ed, páginas. 401/2:

'A inscrição no Cadastro de Contribuintes destina-se a permitir a identificação do sujeito e a determinação de que exercita sua atividade regularmente, em termos tributários. (...)

Se o sujeito não estiver inscrito no Cadastro e pretender realizar certa atividade tributariamente relevante, estará constatada a irregularidade de sua situação. (...)

O dispositivo deve ser interpretado no sentido de que a natureza da atividade a ser desenvolvida no curso da contratação determinará a inscrição cadastral. Assim, por exemplo, suponha-se contrato de prestação de serviços sujeito ao ISS. Não é possível apresentar prova de inscrição no cadastro estadual, eis que a atividade a ser desenvolvida acarretará a incidência de ISS (tributo de competência municipal). Será possível deixar de apresentar comprovante de inscrição no cadastro estadual em caso de prova da ausência de sua existência. Se a atividade objeto da contratação caracterizar incidência de tributo municipal, será desnecessária e imprestável a comprovação de inscrição no cadastro estadual.'(grifou-se)

De acordo com o que indica o objeto da concorrência em exame, a natureza da atividade a ser desenvolvida é a 'prestação de serviços de consultoria' para execução do Programa de Gestão Ambiental das Linhas de Transmissão de 138 kV de Anta-Simplicio e Simplicio-Rocha Leão. Assim, verifica-se situação de atividade em que incidirá ISS, gerando obrigatoriedade de inscrição em cadastro municipal de contribuintes, e possível caracterização de isenção tributária estadual. (Acórdão nº 2495/2010 - Plenário. Processo nº TC 019.574/2010-0 – TCU – grifado).

A recorrente justifica que comprovou inscrição municipal por meio da apresentação da Certidão Negativa de Débitos Municipais, e seu ramo de atividade por meio da qualificação técnica, bem como por outros documentos que demonstram os serviços por ela prestados. Contudo, a Administração não pode deixar de exigir a prova de inscrição no cadastro de contribuintes, ou substituí-la pela simples apresentação da Certidão Negativa de Débitos Municipais, pois esta não contém todas as informações necessárias ao conhecimento da Administração quanto às atividades que a empresa estaria habilitada a executar.

Caso a empresa não se encontre cadastrada no Município, em teoria, não constaria como devedor de tributos relacionados à determinada atividade. Por outro lado, quem faz prova de cadastro, pode ou não, encontrar-se em situação fiscal regular. Essa informação somente será confirmada por meio da Certidão Negativa de Débitos. Por isso, têm-se como forma de comprovação da regularidade fiscal, um conjunto de documentos complementares entre si.

Diante disso, é certo reconhecer que o julgamento realizado pela Comissão de Licitação foi pautado dentro dos critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório, o qual definiu as regras do processo de licitação. Conseqüentemente, não há que se falar em revisão da decisão, pois esta foi proferida em observância às disposições do edital. Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93 menciona em seu

artigo 41 que: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

É imperioso consignar que, em se tratando de processo licitatório, vigora o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41, ‘caput’ da Lei nº 8.666/93), que tem por escopo vedar à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. A esse propósito, importante destacar o entendimento externado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª região:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA. CUMPRIMENTO DO EDITAL. **Não havendo o cumprimento das exigências e requisitos do edital, não se verifica a existência de irregularidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade no ato praticado pelo agravado, não existindo nos autos elementos capazes de afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão recorrida na forma em que foi proferida, pelos seus próprios fundamentos.** (TRF4, AG 5015689-59.2014.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 04/09/2014 - grifado).

É fundamental reconhecer que as regras do edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório e que fazem lei entre as partes. Em comentário à previsão do referido artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar **a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento.** Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543 – grifado).

Dessa forma, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública.

Ademais, o julgamento deve ser realizado de maneira objetiva, cumprindo as disposições estabelecidas, além de obedecer os princípios da isonomia, legalidade e vinculação ao edital, para que não haja tratamento diferenciado. Assim, ao permitir a habilitação da recorrente, sem que esta tenha apresentado documentos em consonância com o que prevê o edital, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico, posto que a licitante habilitada apresentou seus documentos em conformidade com as exigências editalícias. Além disso, se a Comissão permitisse a inclusão posterior do documento, estaria privilegiando a recorrente, permitindo que ela corrigisse o motivo pela qual foi inabilitada do certame e descumprindo portanto, o princípio da isonomia.

De todo modo, fato incontestável é que o momento oportuno para apresentação dos documentos exigidos, encerrou-se às 9h do dia 30 de maio de 2018, conforme prazo estabelecido no item 1.1 do instrumento convocatório. Portanto, não cabe neste momento a recorrente demonstrar sua

regularidade fiscal, através da apresentação do documento faltante, uma vez que o momento oportuno encerrou-se na data prevista para entrega dos invólucros. Isso porque o regramento licitatório veda expressamente a inclusão de documentos *a posteriori* ao prazo estabelecido no edital para recebimento das propostas, conforme pode ser observado da leitura do § 3º, do art. 43, da Lei 8.666/93. Dessa forma, a tentativa da recorrente em juntar documentos novos em fase recursal não encontra guarida na legislação que rege a matéria, devendo esses documentos serem refutados.

Conclui-se assim, que não há como a Comissão de Licitação atender ao pleito da recorrente, tendo em vista que todas as suas alegações são improcedentes. Considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, visando ainda, os princípios da legalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, esta Comissão de Licitação mantém inalterada a decisão que inabilitou a licitante DR Empreiteira de Mão de Obra Ltda. EPP do certame.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conhece-se do recurso interposto pela empresa **DR EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA. EPP**, referente a Tomada de Preços nº 112/2018 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a inabilitou do certame.

Patrícia Regina de Sousa

Presidente da Comissão

Silvia Mello Alves

Membro da Comissão

Thiago Roberto Pereira

Membro da Comissão

De acordo,

ACOLHO A DECISÃO da Comissão de Licitação em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **DR EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA. EPP**, com base em todos os motivos acima expostos.

Miguel Angelo Bertolini

Secretário de Administração e Planejamento

Rubia Mara Beilfuss

Diretora Executiva



24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Roberto Pereira, Servidor(a) Público(a)**, em 28/06/2018, às 11:56, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Mello Alves, Coordenador (a)**, em 28/06/2018, às 14:01, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a) Executivo (a)**, em 28/06/2018, às 14:21, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 28/06/2018, às 14:59, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **2022782** e o código CRC **81FDBDF4**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

18.0.036757-8

2022782v6